

COLETA DE CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

000788

Caso nº 12.058 – NOGUEIRA DE CARVALHO

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por sua Agente, designada nos termos do artigo 35, § 3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, c/c o artigo 131 da Constituição Brasileira, em atenção à Resolução da Corte de 30 de novembro de 2005, apresenta as suas ALEGACÕES FINAIS, vazadas nos seguintes termos:

1. Em 13 de janeiro de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ajuizou ação internacional perante esse Egrégio Tribunal, solicitando a condenação do Estado brasileiro por violação aos artigos 8º (direito às garantias judiciais), 25 (direito à proteção judicial) e 1(1) (obrigação geral de respeitar direitos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em decorrência de supostas omissões e falhas ocorridas durante o trâmite do inquérito policial e do processo judicial instaurados a fim de apurar a responsabilidade criminal pela morte do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho.

3411928

2

000789

2. Secundariamente, intenta a Comissão seja ordenado ao Estado: a) a realização de investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos com objetivo de estabelecer e sancionar responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho; b) a reparação plena dos danos sofridos por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, incluindo tanto o aspecto moral como material e, em particular, o pagamento de uma indenização calculada segundo os padrões internacionais; c) a adoção de política global de proteção a defensores de direitos humanos; d) o pagamento de custas e gastos legais incorridos pelas vítimas do caso tanto no âmbito nacional, como no internacional.

1) DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES

1.1) DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE TEMPORIS* DESSA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3. O Estado argüi, em sua peça de contestação, preliminar de incompetência *ratione temporis*, sustentando que, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto os petionários intentam buscar a condenação do Brasil por violação ao artigo 4º da Convenção Americana (direito à vida), quando isso evidentemente não é possível, haja vista que a jurisdição obrigatória desse Tribunal foi reconhecida pelo demandado mais de dois anos após a morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

4. Ressalte-se que os petionários perseguem a condenação do Brasil por ofensa ao artigo 4º da Convenção Americana de forma explícita, ao passo que a Comissão Interamericana é menos direta, afirmando apenas que busca a condenação do Estado pela violação dos artigos 1(1), 8º e 25.

5. Sem embargo, quando a demandante elenca os pedidos de reparações pretendidas no caso, acaba por desvelar sua verdadeira intenção, que

3411928

000790

não é outra senão a de obter responsabilização estatal por ofensa ao artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Isso porque as medidas reparatórias solicitadas pela Comissão, dentre elas, a adoção de política de proteção a defensores de direitos humanos e o pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos com a morte de Gilson Nogueira, referem-se exclusivamente à reparação por agressão ao direito à vida, não guardando a mínima correlação lógica com a violação aos artigos 8º e 25 da Convenção.

6. Ora, se o intuito da demandante fosse, efetivamente, obter reparação adequada a compensar a violação dos artigos 8º e 25, deveria ter solicitado a essa Corte medidas diferentes das requeridas, medidas que guardassem correspondência com a alegada afronta ao devido processo legal.

7. A jurisprudência dessa Colenda Corte é firme e clara em reconhecer a irretroatividade dos efeitos do reconhecimento de sua jurisdição contenciosa, de forma que, nesses termos, o Estado jamais poderá ser condenado por violação ao artigo 4º da Convenção Americana. Não cabe à Corte, nem direta nem indiretamente, conhecer de alegação de violação de direitos humanos que teria sido praticada e consumada antes desse reconhecimento. A limitação *ratione temporis* da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos é **faculdade** expressamente concedida e regulada aos Estados no artigo 62 da Convenção Americana. Ao interpretá-la de acordo com os princípios e fins do sistema interamericano de direitos humanos, busca essa Corte garantir efeito útil (*effet utile*) não apenas para sua jurisdição em si mesma, como também para a própria existência da disposição do artigo 62 do Pacto de São José. Nesse sentido, a declaração brasileira de reconhecimento da jurisdição da Corte **“para fatos posteriores a esta declaração”** é válida, compatível com o objeto e os fins da Convenção Americana, e deve ser observada por esse Colendo Tribunal, por meio do acolhimento da presente preliminar.

8. Com efeito, a *ratio essendi* da jurisprudência dessa Colenda Corte Interamericana sobre a preservação das limitações temporais à sua

3411928

000791 4

jurisdição contenciosa repousa tanto no fato de que se trata de faculdade expressamente prevista e regulada, no art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que simplesmente perderia seu *efecto útil* caso hipoteticamente acolhida a pretensão dos petionários quanto aos princípios fundamentais da segurança jurídica e da *égalité des armes* que informam essa jurisdição internacional:

Además, al determinar su competencia en un caso en el cual el Estado demandado haya establecido alguna limitación al respecto, la Corte debe guardar un justo equilibrio entre la protección de los derechos humanos, fin último del sistema, y la seguridad jurídica y equidad procesal que aseguran la estabilidad y confiabilidad de la tutela Internacional. (Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004, parágrafo 70. Ênfase adicionada. No mesmo sentido, vide Corte Interamericana de Direitos Humanos. Martín Alfonso del Campo Dodd. Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 2004, parágrafo 84).

9. Os próprios petionários acabaram por reconhecer a debilidade de suas argumentações ao admitir em audiência que *“um reconhecimento ilimitado da responsabilidade pelo descumprimento do dever de investigar poderia abrir a possibilidade de que Estados sejam trazidos a Corte por reclamos muito antigos, de 50, 100 anos atrás, pelos quais não podem razoavelmente ser considerados responsáveis.”* Intentam compensar a falta de solidez de seus argumentos com a propositura de supostos “critérios” para orientar o que seria a retroatividade da competência desse Colendo Tribunal. Na verdade, procuraram *reescrever* o artigo 62 da Convenção Americana e levar esse Colendo Tribunal à insegurança jurídica, em prejuízo do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

10. Ora, como bem vem julgando essa Corte, a determinação de sua competência em um caso concreto deve atender tanto ao princípio da proteção dos direitos humanos, quanto ao princípio da segurança jurídica, que implica a necessidade de que o Estado conte com regras claras e precisas sobre o alcance de sua vinculação à jurisdição contenciosa dessa Corte. Com a limitação temporal, os Estados podem fixar um ponto no tempo a partir do qual podem,

3411928

000792 5

com certeza e segurança jurídica, considerar-se sob a jurisdição desse Colendo Tribunal.

11. Afrontaria o princípio da segurança jurídica, o princípio da irretroatividade dos efeitos dos tratados e o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos retroagir a competência desse Tribunal para fatos e atos ocorridos anteriormente ao reconhecimento de sua jurisdição contenciosa, o que por absurdo poderia alcançar até aos tempos coloniais, ainda que houvesse um exercício completamente especulativo de adotar "critérios" para tanto.

12. O tema não é estranho a essa Corte. Recorde-se a jurisprudência desse Tribunal nos casos Blake e Martín Alfonso del Campo Dodd:

*La Corte estima que **la privación de la libertad y la muerte del señor Blake se consumaron efectivamente en marzo de 1985, ésta última el 29 de ese mes según el acta de defunción, tal como lo sostiene Guatemala, y que estos hechos no pueden considerarse per se de carácter continuado, por lo que este Tribunal carece de competencia para decidir sobre la responsabilidad de dicho Gobierno respecto de estos hechos** y sólo en este aspecto debe estimarse fundada la excepción preliminar de que se trata (Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Blake. Excepciones Preliminares. Sentencia de 2 de julio de 1996, parágrafo 33. Énfase adicionada, vide no mesmo sentido os parágrafos 82 e 86 da Sentença de Mérito sobre o mesmo caso, de 24 de janeiro de 1998.)*

"La Corte debe determinar si el supuesto delito de tortura alegado por la Comisión Interamericana y los representantes de la presunta víctima y sus familiares es un delito de ejecución Instantánea o un delito de ejecución continua o permanente. **Cada acto de tortura se ejecuta o consume en sí mismo, y su ejecución no se extiende en el tiempo, por lo que el acto o actos de tortura alegados en perjuicio del señor Martín del Campo quedan fuera de la competencia de la Corte por ser un delito de ejecución Instantáneo y haber supuestamente ocurrido antes del 16 de diciembre de 1998. Asimismo, las secuelas de la**

3411928

000793

6

tortura, alegadas por los representantes de la presunta víctima y sus familiares, no equivalen a un delito continuo. Cabe señalar que la Corte ha reiterado en su jurisprudencia constante su rechazo absoluto a la tortura y el deber de los Estados Partes de investigar, procesar y sancionar a los responsables de la misma." (Corte Interamericana de Derechos Humanos. Martín Alfonso del Campo Dódd. Exceções Preliminares. Sentença de 3 de setembro de 2004, parágrafo 78. Ênfase adicionada)

13. Ora, é incontroverso que o falecimento do Sr. Francisco Gilson Nogueira de Carvalho foi perpetrado e consumado em 20 outubro de 1996, quase dois anos antes do reconhecimento brasileiro da jurisdição obrigatória da Corte, de modo que as supostas conseqüências do falecimento do Sr. Nogueira de Carvalho não podem ser consideradas uma artificial "morte continuada" da vítima.

14. Nada obstante, oportuno esclarecer, no entanto, que mesmo na remota hipótese de esta Corte fazer retroagir sua competência para alcançar fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998, o que seria de todo impensável, tendo em vista a salvaguarda constante da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, não há, *in casu*, qualquer violação ao artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois, a despeito das sérias, imparciais e exaustivas investigações e processo judicial, não existem provas que vinculem o homicídio de Gilson Nogueira a atos praticados por agentes do Estado.

15. Por outro lado, intentam os peticionários forçar o conhecimento e julgamento do presente caso, evocando jurisprudência adotada pela Corte Européia de Direitos Humanos de que a falha das autoridades estatais em conduzir uma investigação adequada e efetiva constitui violação ao direito à vida¹.

¹ Corte Européia de Direitos Humanos: caso *Ergi x Turkey* (23818/94) e caso *Tanrikulu x Turkey* (23763/94).

3411928

000794

7

16. Desnecessário dizer que tal entendimento não guarda ressonância na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual nunca fez referência à violação das garantias judiciais como causa de ofensa direta ao próprio artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

17. De qualquer sorte, ainda que tal juízo passasse a ser adotado no âmbito desse Tribunal, não poderia incidir sobre o presente caso, porque o Estado brasileiro não se furtou a empreender medidas sérias, imparciais e exaustivas para identificar os autores do homicídio de Gilson Nogueira. Não há, portanto, motivos para se sustentar qualquer violação aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, por conseqüência, tampouco ao artigo 4º.

18. Assim, levando-se em conta que esta Corte é incompetente em razão do tempo para declarar, no presente caso, violação ao artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil solicita que, em sede preliminar, seja rechaçada a presente demanda.

1.2) DO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS:

19. A primeira exceção preliminar já é suficiente para fulminar a admissão da presente demanda. Não bastasse isso, há também fundamento para se afastar o conhecimento do mérito com base no não esgotamento dos recursos internos, segunda preliminar suscitada pelo Estado brasileiro.

20. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a não incidência do *estoppel*, haja vista que o Estado brasileiro informou à Comissão Interamericana, em três momentos distintos, que o processo apuratório da morte de Gilson Nogueira estava ainda em curso na Justiça brasileira, sendo, desde então, dever da demandante declarar *ex officio* a inadmissibilidade do presente caso conforme dispõe o artigo 46, alínea "a" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3411928

000795 8

21. Ademais, é fato que os familiares de Gilson Nogueira provocam os officios da Justiça Interamericana sem sequer haverem ingressado, no âmbito interno, com demanda reparatoria contra o Estado. Ao se julgarem lesados pelo Poder Público, poderiam ter pleiteado reparações ao Poder Judiciário brasileiro, inclusive, com base na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento incorporado à legislação interna desde 1992. No entanto, nada fizeram. Utilizam, portanto, esta r. jurisdição de forma inadequada, fazendo nada mais que uma espécie de *forum shopping* entre a justiça nacional e a internacional.

22. Por último, ainda com relação ao tema do não esgotamento, cabe lembrar que, por força recursos especial e extraordinário, interpostos pelos pais de Gilson Nogueira, na qualidade de assistentes de acusação, a questão relativa à suposta nulidade do desaforamento do Júri de Otávio Ernesto Moreira ainda está sob análise do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o que torna prematuro o conhecimento e julgamento do presente caso por essa Egrégia Corte.

23. Dessa forma, considerando o cabimento das duas exceções preliminares opostas pelo Brasil, incompetência em razão do tempo e não esgotamento dos recursos internos, o Estado requer, mais uma vez, seja o presente caso inadmitido por essa Corte.

3411928

9

2) DO MÉRITO**000796****2.1) DA SERIEDADE QUE PERMEOU TODO O PROCESSO INVESTIGATÓRIO E JUDICIAL DE APURAÇÃO DO HOMICÍDIO DE GILSON NOGUEIRA:**

24. Atento ao princípio da eventualidade e ao Regulamento dessa Eg. Corte, o Estado brasileiro, embora confiante de que a presente demanda, não será conhecida, ingressa, neste momento, na análise de mérito, destacando, antes de mais nada, a seriedade que permeou todo o processo apuratório da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

25. Em primeiro lugar, cabe lembrar que as investigações do homicídio de Gilson Nogueira foram conduzidas pela Polícia Federal, quando o normal, de acordo com as normas de distribuição de competência, seria que fossem dirigidas pela polícia civil local.²

26. A intervenção da Polícia Federal neste caso efetuou-se por solicitação do próprio Governador do Estado do Rio Grande do Norte, que, um dia após o assassinato de Gilson Nogueira, vislumbrando ser possível uma eventual conexão do homicídio com agentes da Polícia Civil local, oficiou ao Ministério da Justiça, requerendo auxílio do órgão federal de segurança pública.

27. Para presidir o inquérito policial federal, foi nomeado o delegado Gilson Ribeiro Campos, o qual era Chefe da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal quando recebeu a incumbência de se deslocar para Natal com intuito de apurar a morte de Gilson Nogueira.

² É necessário enfatizar que, no Brasil, a Polícia Federal constitui corporação inteiramente distinta da Polícia Civil. De acordo com o artigo 144 da Constituição brasileira, a Polícia Federal é o órgão destinado a apurar infrações contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, enquanto as Polícias Cíveis subordinam-se aos Governadores dos Estados, cabendo a elas exercer funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, desde que ressalvada a competência da União

3411928

000797

28. Reitere-se que a atuação do Delegado Gilson Ribeiro Campos, durante todo o curso das investigações foi irretocável. É certo que, no decorrer da audiência pública do dia 8 de fevereiro de 2006, os representantes dos familiares da vítima, de forma absolutamente ardilosa, tentaram semear dúvidas acerca da atuação do referido delegado. Acusaram-no, injustamente, de ter deixado de determinar a busca e apreensão do livro de registro de ocorrências do Corpo de Bombeiros com fim de ocultar suposto registro de saída do preso Jorge Abafador na noite do homicídio de Gilson Nogueira.

29. A verdade, contudo, é outra e está estampada nos autos, corroborada com o testemunho em audiência do delegado Gilson Ribeiro. Ora, se ordem de busca e apreensão do livro de ocorrências não foi determinada pelo referido Delegado, nem objeto de preocupação do Ministério Público, tal ocorreu porque tal providência era inteiramente desnecessária. Em primeiro lugar, porque não havia nenhum indício de alteração fraudulenta nos registros consultados pessoalmente pelo delegado na noite do dia 26 de outubro de 1996. Em segundo lugar, porque esses registros davam conta de que Jorge "Abafador" estava recluso no quartel do Corpo de Bombeiros na famigerada noite do assassinato de Gilson Nogueira. Em outras palavras, a única prova possível de ser produzida com os registros do Corpo de Bombeiros era a da não participação do preso em questão no referido crime.

30. Nada obstante, o cauteloso Delegado, mesmo na ausência de circunstâncias que justificassem qualquer apreensão, eis que o livro apenas reforçava o álibi de que Jorge "Abafador" não teria sido o assassino de Gilson, oficiou ao Comandante do Corpo de Bombeiros em 28 de outubro de 1996, determinando fosse providenciada cópia autêntica do livro de registro de ocorrências³, diligência posteriormente atendida por tal corporação mediante a remessa das cópias que estão anexadas entre as fls. 685 e 699 dos autos processuais.

³ Vide fl. 80 dos autos da ação penal nº 181-99.

3411928

000798¹¹

31. Nesse documento, pode-se verificar que o preso Jorge Abafador saiu do Corpo de Bombeiros, conforme autorização judicial, apenas nos dias 18 e 20 de outubro de 1996, não havendo qualquer registro de sua saída no dia 19 de outubro de 1996, data do homicídio.

32. É necessário, neste momento, esclarecer a essa Corte que, em nenhum momento, qualquer das autoridades públicas brasileiras atuantes no caso deixou de praticar ato de ofício a fim de satisfazer pretensão escusa. Ao contrário, trabalharam todas com a finalidade de atender ao interesse público, promovendo o bem social, não havendo, a não ser nos devaneios das contrapartes, qualquer condescendência, prevaricação ou conluio institucional coletivo, visando promover estado de impunidade no Rio Grande do Norte.

33. Lembremos, de outra parte, que o inquérito federal foi também supervisionado por outros órgãos públicos, tais como o Conselho dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH do Ministério da Justiça e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

34. Ressalte-se, a propósito, que o Ministério Público é instituição independente, à qual incumbe zelar no Brasil, pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É também titular privativo da ação penal pública, cabendo-lhe exclusivamente o exercício do *ius perseguendi*. Cumpre-lhe, ainda, exercer o controle externo das atividades policiais, fiscalizando o curso de toda e qualquer investigação penal.

35. Por derradeiro, imprescindível mencionar que as investigações para apurar a morte de Gilson Nogueira também foram fiscalizadas pela sociedade civil, representada por dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que acompanharam as diligências promovidas ao longo de todo o inquérito.

3411928

12

000799

2.2) DA EXAUSTIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DURANTE TODA A REALIZAÇÃO DO INQUÉRITO E AÇÃO PENAL DO CASO GILSON NOGUEIRA:

36. As investigações do caso Gilson Nogueira, além de sérias, foram também exaustivas, ou seja, procurou o Estado brasileiro, de forma incansável, laboriosa, colher as evidências disponíveis para a elucidação do crime.

37. Não ao acaso, foram ouvidos mais de cem testemunhos durante a primeira e a segunda fases de inquérito policial. Ressalte-se que as fontes não foram discriminadas, sendo realizadas oitivas de parentes e amigos de Gilson Nogueira, de vizinhos da Granja "Minha Jóia", de políticos e testemunhas apontadas por Antônio Lopes, além de todo o grupo de policias civis sob o qual pairava uma nuvem de suspcita.

38. Foram, igualmente, confeccionados inúmeros laudos como o de exame de local morte violenta, laudo de confronto balístico, laudo de reconstituição do crime, laudo de vistoria de veículo, laudo de exame cadavérico e outros.

39. Determinou-se, outrossim, a realização de retratos falados. Tanto MdS, adolescente que acompanhava Gilson no momento de sua morte, quanto Antônio Lopes, amigo de Gilson, compareceram à Polícia Federal em Pernambuco para fornecer descrições sobre o suspeito do crime.

40. Autorizou-se, judicialmente, a busca e apreensão de diversos veículos, a fim de se encontrar pistas sobre a identidade de integrantes de uma quadrilha de roubo de carros, a qual poderia estar conectada com o assassinato de Gilson.

3411928

000800¹³

41. Foram, ainda, analisadas todas as ligações telefônicas recebidas e originadas do terminal telefônico de Gilson Nogueira no mês de seu assassinato, sendo, também, quebrado o sigilo telefônico de vários suspeitos, dentre os quais, o Ex-Secretário de Segurança, Maurílio Pinto, que teve seu telefone interceptado, conforme ordem judicial de fl. 949 dos autos da ação penal 181-99.

42. Ademais, por solicitação do Ministério Público do Rio Grande do Norte, foi transcrito o conteúdo de fitas-cassete entregues por Antônio Lopes, que afirmava ter entrevistado pessoas que teriam informações importantes sobre o homicídio de Gilson Nogueira.

43. Cabe ainda acrescentar que a investigação não se circunscreveu apenas ao Estado do Rio Grande do Norte. No esforço ininterrupto para identificar os homicidas, foi determinado o deslocamento de agentes federais aos Estados de Tocantins, Goiás e Maranhão, no intuito de identificar o proprietário do veículo gol utilizado pelos criminosos na noite do delito. Durante tais diligências, no entanto, constatou-se que o proprietário não estava envolvido no homicídio, eis que seu veículo, em verdade, fora furtado por uma quadrilha.

44. Houve, portanto, uma busca séria, exaustiva e constante da verdade. No entanto, *data maxima venia*, todos esses esforços parecem ter sido ignorados pelas contra-partes.

45. Infortunadamente, talvez, por engano, tanto a Comissão quanto os peticionários citam supostas falhas e omissões incorridas pelas autoridades brasileiras sem, contudo, conciliar suas alegações com os autos do processo.

2.2.1) Da não comprovação das omissões e falhas suscitadas: 000801

46. A título exemplificativo, cabe citar, uma sucessão de equívocos incorridos pela Comissão e peticionários. Alegações sem qualquer lastro documental, feitas de forma absolutamente incauta perante esse r. Tribunal.

47. Nesse sentido, chama-se a atenção para o item 103, alínea "a", página 26 da demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No referido documento, a Comissão afirma *ipsis litteris* que, dentre as deficiências do processo interno, estaria falha das autoridades que não teriam perguntado ao acusado quais eram os outros agentes de polícia para os quais emprestava a arma.

48. Ora, compulsando os autos processuais, das fls. 1380 a 1382, verifica-se que consta o ato de interrogatório de Otávio Ernesto, policial civil acusado de matar Gilson Nogueira. No bojo desse interrogatório, realizado em 14 de janeiro de 1999, pelo delegado Serra Pinto, constata-se que, distintamente do que argúi a Comissão, o réu, devidamente questionado pela autoridade interrogante, clencou todos os nomes dos policiais para os quais, um dia, havia emprestado a arma supostamente utilizada no crime. Ocorre que a menção a tais nomes em nada contribuiu para a investigação, eis que não havia qualquer elemento que vinculasse os policiais citados pelo réu à execução do assassinato de Gilson, sobretudo porque tais oficiais nunca haviam sido objeto de referência em qualquer dos depoimentos tomados durante o inquérito.

49. Também os peticionários e as testemunhas por eles apresentadas fazem declarações que não guardam consonância com o processo judicial. Veja-se, a esse respeito, as fls. 15 e 16 da petição de argumentos e provas, onde os peticionários afirmam categoricamente que a investigação da Polícia Federal não teria apurado causa de ferida no braço de Maurílio Pinto Júnior, lesão que, segundo alegações, teria sido resultado de seu envolvimento na morte de Gilson no dia 19 de outubro de 1996.

3411928

15

000802

50. Entretanto, a partir da leitura das fls. 9 dos autos processuais, confirma-se que a existência desse ferimento no braço de Maurílio foi sim investigada por agentes da polícia federal, os quais, no dia 20 de novembro de 1996, dirigiram-se ao Hospital Walfredo Gurgel, colhendo informações do médico plantonista de que Maurílio Medeiros Júnior havia sido, de fato, atendido naquele hospital, mas que os ferimentos de bala encontrados em seu braço eram do próprio dia de atendimento, ou seja, dia 25 de outubro de 1996, data posterior ao homicídio de Gilson Nogueira. Além disso, o próprio Maurílio Júnior afirma, em seu depoimento, que o ferimento teria sido causado quando recarregava munição de arma dentro de sua residência no dia 25 de outubro de 1996.

51. Também a testemunha, Plácido de Medeiros, indicada pelos petionários, afirma de forma temerária, à fl. 2 de seu *affidavit*, que não teria sido juntada aos autos processuais, cópia de retrato falado feito a partir das informações da testemunha ocular do crime. Outra inverdade, eis que à fl. 336 do processo judicial, está acostado o referido retrato.

52. Há, de igual maneira, impropriedades nas afirmações vertidas no pseudo-laudo pericial apresentado pelos petionários. Nesse parecer, os "ditos peritos" afirmam, à fl. 13, que Maurílio Pinto de Medeiros não teria sido ouvido pelas autoridades policiais durante a primeira etapa do inquérito. Mais um inescusável engano, pois à fl. 778 do processo, evidencia-se que Maurílio Pinto prestou depoimento à Polícia Federal em 20 de maio de 1997, antes, portanto, da reabertura do inquérito, que só ocorreu em 31 de agosto de 1998.

53. Não se pode deixar de consignar, ainda, mais uma impostura por parte dos representantes dos familiares da vítima. Às fls. 20 e 21 declaram, negligentemente, que o réu, Otávio Ernesto, não teria sido ouvido judicialmente, mas somente na fase de inquérito. Sem embargo, à fl. 1411 do processo judicial dá-se conhecimento ao público que o réu prestou testemunho judicial, em 10 de

fevereiro de 1999, perante a Juíza Patrícia Gondim Moreira Pereira, titular da Segunda Vara da Comarca de Macaíba.

54. Os reclamantes, portanto, ao que tudo indica, não leram os autos de inquérito e tampouco o processo judicial. Só assim, entendemos, se justificaria o ataque ao Estado neste foro internacional, porque, obviamente, ninguém de boa-fé imputaria ao Brasil qualquer responsabilidade por denegação de justiça se tivesse efetivo conhecimento de todos os atos estatais realizados na busca pelos culpados da morte de Gilson Nogueira.

55. A par disso, os “peritos” indicados pelos peticionários demonstraram seu total desconhecimento em relação às metodologias e técnicas aplicáveis em qualquer investigação séria e eficiente realizada no mundo civilizado.

56. Para ilustrar tal desconhecimento, basta recordarmos uma das passagens do suposto laudo pericial, o qual, após afirmar que Gilson havia recebido, poucas horas antes de sua morte uma ligação telefônica proveniente de um telefone público, sugere que as autoridades policiais teriam sido omissas ao não identificar o autor do telefonema.

57. Pergunta-se como seria possível identificar o autor de uma ligação feita, na madrugada do dia 20 de outubro de 1996, de um telefone público em Natal? Ora, convenha-se que, a não ser que Natal fosse uma cidade orwelliana, onde o “Grande Irmão” ou “*Big Brother*” possuísse uma câmera filmadora em cada um dos telefones públicos existentes, tal diligência seria de improvável ou impossível consecução.

58. Outra afirmação completamente desarrazoada por parte dos supostos peritos é a de que as autoridades policiais teriam sido omissas por não terem apreendido o próprio aparelho de telefone celular da vítima. Questiona-se, aqui, com que finalidade apreender dito aparelho se a autoridade policial já tinha

3411928

17

000804

obtido acesso, a partir dos dados fornecidos pela companhia telefônica, a todos os registros de ligações recebidas e originadas do terminal de Gilson na noite do crime?

59. São essas e muitas outras incongruências, senhores magistrados, que maculam qualquer pretensão da Comissão e dos peticionários em obter a condenação do Estado brasileiro. Sim, porque, sob pretexto de buscar justificativas para supostas omissões do Estado, extrapolam as raiais do razoável, tecendo fantasia, onde há apenas o concreto.

2.3) DA COMPLEXIDADE DO DELITO COMETIDO CONTRA GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO:

60. Outro ponto central da defesa do Estado brasileiro refere-se à complexidade das circunstâncias que envolveram o homicídio de Gilson Nogueira. Um crime, sem dúvida, de solução intrincada.

61. Os múltiplos suspeitos e as inúmeras versões contraditórias sobre os fatos forneceram à Polícia Federal diversos caminhos de investigação, todos devidamente apurados, sendo seis as principais linhas investigativas trilhadas:

a) A primeira e principal vertente de apuração vinculava as mortes de Gilson Nogueira a denúncias feitas por ele contra policiais civis que integrariam um grupo de extermínio, conhecido por "meninos de ouro";

b) A segunda linha baseava-se no depoimento de Antonio Lopes, vulgo Carla, que dizia que o homicídio de Gilson Nogueira teria sido encomendado pelo meio político de Macaíba;

c) Uma terceira versão ligava a morte de Gilson a compradores de gado que não pagavam suas dívidas;

3411928

000805 18

d) A quarta linha associava o homicídio a assaltantes da empresa Nordeste que teriam sido denunciados à polícia por Gilson Nogueira;

e) A quinta vertente de apuração afirmava que Gilson poderia ter sido morto por vingança, uma vez que havia suspeitas de que o advogado era autor do homicídio de um cabo militar chamado Júlio;

f) A sexta e última linha justificava a morte de Gilson como hipótese de “queima de arquivo” porque o advogado teria conhecimento de um esquema de roubo de carros.

62. Com todo respeito que a memória da vítima merece, é fato que Gilson Nogueira era pessoa que tinha inimigos em vários meios, cada um dos quais julgando ter motivos suficientes para justificar a prática do crime capital.

63. Não é à toa, portanto, que o procurador de justiça Fernando Vasconcelos que depôs perante essa Corte, tenha entrado em contradição durante o seu testemunho. Com efeito, ao mesmo tempo que o referido procurador afirmou que a morte de Gilson Nogueira poderia ter sido consequência de desavenças políticas na cidade de Macaíba, por outro, declarou categoricamente que o crime fora cometido por policiais civis.

64. Por conseguinte, foi dentro desse cenário tortuoso, confuso, que operou a Polícia Federal. Os indícios eram desconexos. Muitas suspeitas veiculadas por testemunhas eram fundamentadas em boatos, murmúrios, vingança. Outras, ao longo do inquérito, provaram ser meros factóides. De outra parte, havia certeza de que alguns depoentes se calavam, seja por medo fantasiado ou em razão de vínculos de lealdade, tão comuns numa cidade de interior como Macaíba.

3411928

19

000806

65. Para o infortúnio do Estado, a única testemunha ocular do assassinato, MdS, não conseguiu identificar os criminosos. Lembre-se que a ela, inclusive, foram exibidas fotos dos principais agentes da polícia civil suspeitos do crime.

66. Seria perfeito se a pequena cidade de Macaíba, no interior do Rio Grande do Norte, fosse uma cidade cinematográfica, onde o criminoso deixa a carteira de identidade na cena do crime, deixando as coisas mais claras para polícia. Contudo, Macaíba é uma cidade real, com pessoas reais, sujeitas às mais diversas paixões, fraquezas. Quando o povo cala, omite, ou conspira, como fazer? O que fazer?

67. O Estado não pode obter testemunhos sob tortura, não pode fabricar provas com o fim de saciar a sede desenfreada de justiça privada. Infelizmente, o crime da “Granja Minha Jóia” permanece até hoje um mistério, mas, frisc-sc, não por omissão ou transigência do Estado, mas pela extrema complexidade das circunstâncias que caracterizaram o homicídio de Gilson Nogueira.

68. Note-se, inclusive, que, à luz de tantas versões trazidas para o crime, seria no mínimo descabido afirmar que Gilson teria sido morto em função de sua atividade como defensor de direitos humanos.

69. Aponta-se, aqui, portanto, uma segunda impropriedade de se ter elegido a política de proteção a defensores de direitos humanos como medida de reparação para este caso, tendo em vista que não se sabe o motivo real do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho, eis que, insista-se, porque as investigações criminais conduziram a pelo menos seis possíveis motivos diferentes para o assassinato de Gilson Nogueira.

3411928

000807 20

70. Embora o Estado tenha sido o primeiro a fazer uma possível vinculação do assassinato às denúncias de Gilson sobre possíveis violações de direitos humanos por parte da polícia civil, o fato é que o Tribunal do Júri absolveu, frise-se, por negativa de autoria, o único policial civil contra quem se julgava ter provas suficientes de autoria e materialidade do delito. Em outras palavras, os Tribunais penais brasileiros, juntamente com a absolvição do réu Otávio Ernesto, não permitiram que se consolidasse a tese de que Gilson Nogueira fora morto por ser defensor de direitos humanos.

71. Perceba-se, aqui, que não se está a afirmar que o assassinato não teve relação com a atividade de defesa de direitos humanos exercida pela vítima, mas que, com a absolvição do policial civil denunciado pelo Ministério Público, ressuscitaram todas as outras possibilidades que haviam sido aventadas anteriormente, consistentes nas seis linhas da investigação policial, as quais conectavam o homicídio a outros motivos, que não o da luta por direitos humanos.

72. E, por que esse raciocínio é relevante? Porque essa Corte de Direitos Humanos, como sabido, não pode transmudar-se em tribunal penal. Por essa mesma razão, não pode fazer qualquer juízo a respeito do motivo da morte de Gilson Nogueira, atividade essa afeta à jurisdição criminal. Afinal, as diferentes linhas de investigação penal não têm nacionalidade. Não são as linhas da investigação brasileira, mas as possibilidades que qualquer investigação séria consideraria para fins de persecução penal.

73. Ora, se essa honorável Corte Interamericana, por exemplo, viesse a ordenar que Brasil adotasse, neste caso, políticas protetivas de defensores de direitos humanos como medida de não-repetição, estaria automaticamente afastando as outras cinco linhas de investigação.

74. Cabe indagar, então, com que fundamento seria feito este afastamento, pois com base em uma investigação ou juízo próprio é que não

poderia ser, porquanto tal mister é de competência exclusiva dos Tribunais Penais, o que, definitivamente, não é o caso dessa Corte Internacional.

2.4) DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:

75. Lembremos que, apesar de todas essas dificuldades de investigação, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte chegou a ingressar com ação penal contra um dos suspeitos da morte de Gilson Nogueira.

76. O policial civil Otávio Ernesto Moreira foi denunciado pelo *parquet*, em 1999, por homicídio qualificado. Contra ele, à época, pendiam fortes indícios de autoria do homicídio, pois, em sítio de sua propriedade, a Polícia Federal encontrou uma das armas que teria sido usada para matar Gilson Nogueira.

77. Submetido ao Tribunal do Júri da cidade de Natal, apenas dois anos após a denúncia, o réu foi, no entanto, absolvido, por negativa de autoria, seja porque não foi reconhecido pela única testemunha ocular do homicídio, seja porque inúmeros testemunhos confirmaram ter visto o acusado em uma festa popular no instante do crime.

78. *In dubio pro reo*, ou seja, não havendo certeza absoluta quanto à autoria de um delito, o Júri deve afastar-se de uma condenação criminal, que, no futuro, poderá provar-se injusta.

79. Frise-se que não foi o Estado-juiz que absolveu o policial civil, mas representantes da própria população, representada por jurados, competentes, conforme a Constituição brasileira, para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3411928

000809

22

80. Os representantes dos familiares da vítima alegam, no entanto, que o julgamento de Otávio Ernesto teria sido nulo porque houve um desaforamento ilegal da comarca de Macaíba para a comarca de Natal.

81. Na verdade, ressalte-se, nulidade haveria se o réu Otávio Ernesto tivesse sido julgado pelo Tribunal do Júri da cidade de Macaíba. Isso porque a quase totalidade dos jurados dessa comarca eram funcionários públicos vinculados à prefeitura municipal, a qual tinha no cargo de vice-prefeito, o irmão de Gilson Nogueira. Ou seja, havia razões fundadas para acreditar-se que seria exercida pressão política indevida sobre os jurados, comprometendo a imparcialidade do julgamento, porque o réu, Otávio Ernesto, era um forasteiro em Macaíba e o irmão de Gilson Nogueira, ninguém menos do que o vice-prefeito da cidade.

82. A comoção que o crime causou na pequena comunidade de Macaíba, aliada ao extremo poder de influência do irmão da vítima, tornava evidente a conclusão de que o acusado não teria julgamento justo, imparcial, como deve ser.

83. Dentro dessas circunstâncias, portanto, não restam dúvidas de que o desaforamento do Júri, da cidade de Macaíba para a cidade de Natal, atendeu às regras prescritas pelo art. 424 do Código de Processo Penal brasileiro⁴, porque garantiu e preservou a imparcialidade dos jurados que julgaram o réu Otávio Ernesto.

⁴ Artigo 424 do Código de Processo Penal brasileiro: "Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio".

3411928

23

000810

84. Por isso, o Estado não hesita em afirmar que são totalmente descabidas as alegações de nulidade do desaforamento levantadas pelos peticionários e pela Comissão.

85. Por outro lado, é imperativo que sejam afastadas alegações infundadas de que, durante o julgamento de Otávio Ernesto, não teriam sido respeitadas as normas do contraditório.

86. Ressaltam a Comissão e os peticionários que o presidente do Tribunal do Júri teria negado, sem qualquer motivação, o pedido manejado pelos assistentes de acusação para a realização de oitiva da testemunha Angélica da Silva Campelino, a qual, em outro processo, havia declarado saber que o ex-policia! Otávio Ernesto Moreira havia participado do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho.

87. No entanto, conforme se demonstra da ata da reunião do Júri, fls. 2218 da ação penal, a oitiva da testemunha Angélica Campelino foi indeferida pelo presidente do júri em virtude de o pedido estar fora do prazo legal previsto no artigo 417, § 2º do Código de Processo Penal brasileiro⁵ cujo comando legal dispõe que as testemunhas que depõem no plenário devem ser indicadas por ocasião do libelo-crime acusatório.

88. De qualquer sorte, por força de pedido manejado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte⁶, o depoimento de Angélica Campelino, tomado nos autos de outro processo, foi lido integralmente aos jurados durante a sessão do Júri, o que, sem dúvida, está a afastar qualquer alegação leviana de que os jurados não tinham ciência do teor das declarações daquela testemunha antes de proferir sua decisão de absolvição.

⁵ Artigo 417, § 2: "Com o libelo poderá o promotor apresentar rol de testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requer diligências".

⁶ Vide fl. 2220 dos autos da ação penal 181-99 (ata de julgamento do réu Otávio Ernesto pelo Tribunal do Júri da Comarca de Natal).

3411928

24

000811

89. A ausência do depoimento oral ante o júri da Sra. Campelino, além de obedecer ao devido processo legal brasileiro, que determinava a não acolhida do pedido extemporâneo de seu depoimento, não produziu dano e teve claro sentido de economia processual. Essa própria Corte Interamericana, neste mesmo caso, indeferiu a presença em audiência pública de várias testemunhas indicadas tanto pelo Estado quanto pela Comissão e pelos representantes das vítimas, determinado seu depoimento por escrito, sem prejuízo à persuasão racional dessa Corte.

90. Da mesma maneira, não houve qualquer afronta à ampla defesa quando o Tribunal permitiu que o acusado incorporasse aos autos nota técnica sobre a balística da arma. Note-se que tal nota técnica, apresentada no prazo legal, não tinha valor de perícia oficial, sendo apenas uma opinião encomendada pela própria parte consoante o relatado na ata de julgamento do Tribunal do Júri conforme fls. 2217/2221 da ação penal 181-99.

91. Sustentam os peticionários, ademais, que o primeiro quesito proposto ao Tribunal do Júri⁷ teria sido elaborado de forma inadequada, de forma a conduzir os jurados à absolvição do réu.

92. É de se frisar, todavia, que os termos de quesitação não poderiam ser outros, eis que a tese sustentada pelo Ministério Público, desde a denúncia, era a de que Otávio Ernesto seria o autor do homicídio de Gilson Nogueira.

⁷ No dia 20 de outubro de 1996, no início da madrugada, na rua Projetada s/n, em frente à Granja "Minha Jóia", situada na cidade de Macalba/RN, o réu OTÁVIO ERNESTO MOREIRA, utilizando uma espingarda Remington, de fabricação norte-americana, modelo Wingmaster 870, calibre 12, nº de série T619974V, efetuou disparos contra a pessoa de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 189 dos autos?

000812

25

93. Recorde-se ainda, por oportuno, que a correção e propriedade da formulação do primeiro quesito jamais foi alvo de críticas por parte dos assistentes de acusação, os quais, durante a sessão de julgamento do réu Otávio Ernesto, podendo apresentar protesto sobre a formulação do quesito⁸, não o fizeram, fato que denota claramente que estavam de pleno acordo com os questionamentos apresentados aos jurados. É de se estranhar, portanto, que, somente agora, 4 (quatro) anos após o julgamento, venham os peticionários elaborar tese de que a quesitação teria sido inadequada.

94. Deve-se notar que o Estado não está, perante esta Corte, a representar quaisquer interesses individuais de suspeitos do crime da "Granja Minha Jóia". O Brasil, tanto quanto a Comissão e os peticionários, comparece, diante desse Egrégio Tribunal, também para defender direitos humanos, pois entende que a justiça real, material, no caso Gilson, só pode ser alcançada caso sejam respeitados os vários princípios que informam o processo penal, como o princípio do *due process of law*, o princípio da presunção de inocência e o princípio da verdade real. Ninguém, repise-se, pode ser condenado com base em meros indícios.

2.5) OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR É UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO:

95. Deve ser enfatizado que, de acordo com a jurisprudência dessa Egrégia Corte, a obrigação de investigar e processar criminalmente é uma obrigação de meio, e não de resultado. O Estado não descumpra as regras do devido processo legal simplesmente por não chegar a uma condenação criminal, outrossim, teríamos que chegar à conclusão absurda de que toda a sentença penal absolutória poderia implicar uma condenação internacional posterior.

⁸ Artigo 479 do Código de Processo Penal brasileiro: "Em seguida, lido os quesitos, e explicando a significação de cada um, o juiz indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo constar da ata qualquer requerimento ou reclamação não atendida".

3411928

000813 26

96. O Estado conduziu uma investigação séria e de acordo com as regras do devido processo legal. O Estado não pode condenar alguém criminalmente com base em meros indícios e suspeitas, lançando-se a um processo de caça às bruxas ou a um processo de inquisição nos moldes do século XVI, quando, por meio de dedução forçada e simplificações tendenciosas, constituía-se prova definitiva para uma condenação.

97. Ao contrário do que desejam os peticionários, o Estado não pode valer-se do depoimento de indivíduos encapuzados, não identificados, para indiciar ou condenar alguém. Essas testemunhas encapuzadas nada mais equivalem aos odiosos “juízes sem rosto”, tão condenados por essa Colenda Corte, bem como pelos mais diversos órgãos internacionais de direitos humanos.

98. A função punitiva do Estado só pode se fazer valer em face daquele que realmente tenha cometido uma infração. Especulações e conjecturas que jazem na órbita de verdades subjetivamente limitadas devem ser preempitoriamente afastadas.

99. O Estado nunca se esquivará da tarefa de buscar os autores do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, sejam eles pertencentes a um suposto grupo de extermínio, sejam eles membros de grupo político. É interesse público dar uma satisfação à sociedade. A impunidade não interessa ao Brasil. Uma condenação, no entanto, deverá sempre se basear em provas idôneas, válidas, robustas e evidentes por si mesmas.

100. Saliente-se, inclusive, que as investigações do caso Gilson podem ser reabertas a qualquer instante, desde que surjam fatos novos, evidências antes desconhecidas que apontem novos elementos concretos e verossimilhantes para a acusação.

3411928

27

3) DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:

000814

101. Em diversos momentos, o Estado brasileiro manifestou-se acerca da impropriedade de se pleitear a adoção de políticas de proteção a defensores de direitos humanos como medida de reparação adequada a sanar supostas violações suscitadas neste caso, seja porque não se pode afirmar categoricamente que Gilson Nogueira tenha sido morto em função de sua atividade de defensor de direitos humanos, seja porque tal reparação não guarda consonância com a violação dos artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção Americana, ou, ainda, porque o Brasil é um dos únicos países no continente a promover de forma centralizada, racional, pioneira e democrática, uma política pública de proteção aos defensores de direitos humanos, devendo, desse modo, servir como exemplo a ser seguido pelos demais Estados e não como vitrine de críticas nitidamente desarrazoadas.

102. Nada obstante, com o intuito de divulgar os avanços obtidos na implementação das políticas de proteção aos defensores de direitos humanos, abre-se espaço para, mais uma vez, expor, em linhas gerais, os principais aportes desse programa para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos no Brasil.

3.1) DO PROGRAMA NACIONAL:

103. A Secretaria Especial dos da Presidência da República (SEDH/PR), traduzindo as expectativas daqueles que lutam pelos direitos humanos no Brasil, vem implementando, desde 2004, o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

104. O público alvo do programa é composto pelos defensores dos direitos humanos em situação de risco, cuja definição compreende, conforme protocolos da ONU, todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

3411928

000815 28

105. O programa dá um passo significativo na busca da construção de respostas afirmativas e pró-ativas que possam não só prevenir e reduzir os fatores de risco hoje existentes, como também intervir nas situações emergenciais e inadiáveis que requerem medidas imediatas de apoio e proteção.

106. Atualmente, a SEDH/PR acompanha aproximadamente 100 (cem) denúncias de defensores que estariam ameaçados de morte no País, sendo que 10 (dez) defensores já desfrutam de proteção outorgada pelo Programa Nacional.

3.1.1) Principais Atividades do Programa:

a) Reuniões periódicas da Coordenação Nacional:

107. Criada em 28 de junho de 2004, pela Resolução nº 14 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), a Coordenação é responsável pelo monitoramento do Programa Nacional de Proteção.

108. Vinculada ao gabinete da SEDH, é constituída por representantes do Poder Legislativo, Polícias Federal e Rodoviária, Ministério Público Federal, Entidades Cíveis, Poder Executivo, Poder Judiciário e Coordenações Estaduais, os quais se reúnem, com periodicidade bimestral, para discutir os principais eixos de implementação do programa de proteção aos defensores de direitos humanos.

b) Seminário Nacional de Metodologia:

109. O Seminário Nacional de Metodologia do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos foi realizado em Brasília nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2005 e contou com a participação de 40 pessoas, entre defensores de direitos humanos em potencial situação de risco, representantes de ONGs, representantes de órgãos públicos federais e estaduais, especialistas internacionais (CIDH-OEA, FIDH) e o apoio técnico de

cinco consultores que facilitaram os trabalhos e sistematizaram as principais propostas. Teve como principal meta agregar idéias para proposição de políticas públicas, estratégias, programas e ações destinadas a atender às necessidades de proteção dos defensores dos direitos humanos.

110. O Seminário consolidou subsídios para a efetivação de ações governamentais, com as quais se pretende dar maior agilidade na implementação das medidas de proteção aos defensores. Além disso, sensibilizou os participantes para uma maior sinergia na atuação conjunta do governo federal, governos estaduais e municipais com sindicatos, associações civis, religiosas, comunitárias, movimentos sociais, entidades de defesa de meio ambiente, de combate à corrupção, Ministério Público, Magistratura, setores de fiscalização do Estado, a mídia e outras instituições, visando a efetiva proteção dos defensores dos direitos humanos.

c) Curso Intensivo para Policiais do Programa Defensores de Direitos Humanos:

111. Em face da crescente demanda para a capacitação dos servidores das forças policiais ligadas à segurança dos defensores de direitos humanos, tendo como enfoque a promoção dos direitos e garantias da pessoa humana, a SEDH conjuntamente com a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, por meio do Centro Regional de Treinamento em Segurança Pública, realizou em Recife, Pernambuco, de 5 a 16 de dezembro próximo passado, o primeiro Curso Intensivo para Policiais, que contou com o total de 10 dias e 80 horas-aula. Com isso, capacitaram-se agentes policiais em direitos humanos de forma a transmitir-lhes a concepção de serem eles próprios atores sociais em defesa dos direitos humanos.

d) Acompanhamento de Casos Emblemáticos:

112. A Coordenação Nacional do Programa, em reunião de 7 de outubro de 2005, diagnosticou alguns casos considerados emblemáticos. Recentemente realizou visitas *in loco* aos defensores dos direitos humanos em

situação de risco nos estados da Bahia, Mato Grosso e Pernambuco, com o objetivo de sensibilizar autoridades e articular encaminhamento de ações governamentais sobre o tema, os quais envolvem tanto a proteção policial dos defensores quanto a investigação das graves violações de direitos humanos.

e) Apoio político, técnico e financeiro aos Programas Estaduais:

113. A SEDH, a partir das deliberações da Coordenação Nacional do Programa, tem buscado impulsionar e fortalecer iniciativas nas unidades federativas. Neste sentido, a SEDH, além de apoiar financeiramente projetos dos governos estaduais, está empenhada na articulação política dos diversos atores locais, sejam públicos ou da sociedade civil organizada, a fim de facilitar o desenvolvimento e implementação de uma política pública de proteção aos defensores no plano estadual, com a criação de uma coordenação no âmbito das entidades federativas.

114. Nesse sentido, a SEDH celebrou convênio, no valor de R\$ 533.879,20 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), com a Defensoria Pública do Estado do Pará, para fins de implementação do programa de proteção e para a formação do corpo policial. Além disso, com essa mesma meta, também celebrou convênio com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, no valor de R\$ 396.120,00 (trezentos e noventa e seis mil, cento e vinte reais).

115. Ainda no Estado de Pernambuco, a SEDH, em iniciativa pioneira, celebrou convênio, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o Gabinete de Assessoria Jurídica às Entidades Populares – GAJOP, para fins de diagnóstico da situação dos defensores na Região de Itaíba, bem como para a retirada daquele Estado da defensora Elma Novais, que se encontrava em situação de risco.

4) DAS REPARAÇÕES E CUSTAS LEGAIS:

116. Restando integralmente afastadas as alegações da Comissão e dos peticionários, não pode o Estado brasileiro ser compelido a conceder qualquer reparação, eis que não incorreu em qualquer ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica. Prejudicados, portanto, qualquer pedido de pagamento indenizatório ou de adoção de medidas de não repetição, conforme já ressaltado nos itens 203 a 221 da contestação do Estado brasileiro.

117. Não há, igualmente, que se falar em custas. A uma, porque no processo penal brasileiro, não são cobradas as custas judiciais. A duas, porque sendo improcedente o pedido da Comissão, ao Estado brasileiro não incumbirá o pagamento de despesas perante essa jurisdição internacional.

5) CONCLUSÃO:

118. O presente caso configura um alerta ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um sobreaviso que aponta que os critérios atualmente utilizados para encaminhar demandas a esta Corte talvez mereçam ser revisitados, de forma a evitar que casos inexpressivos, mal fundamentados, frágeis, cheguem ao conhecimento dessa instância de máximo relevo.

119. A jurisdição dessa Corte merece ser continuamente paradigmática, promovendo o julgamento de casos que possam acarretar câmbios sociais intensos em prol de uma mentalidade que favoreça a promoção e o respeito aos direitos humanos.

120. Não é por demais citar o impacto positivo das decisões dessa Corte no processo de redemocratização do Peru, ou ainda, na concessão de medidas de proteção inovadoras não apenas em benefício de indivíduos, mas também de coletividades, como no recente caso da Comunidade de Paz de *San José de Apartadó*, Colômbia.

121. Também é enaltecido o papel de vanguarda de sua jurisprudência, que, ao longo dos anos, vem desenvolvendo conceitos inovadores como, por exemplo, o do **dano ao projeto de vida** como resultante possível de uma violação a direitos humanos.

122. Todavia, ao contrário das demandas recém-citadas, o presente caso revela ser meramente uma aventura, calcada em pretensão sem alicerce, baseado exclusivamente em realismo fantástico ou, quando muito, em direito meramente especulativo.

123. Ante todo o exposto, tendo sido demonstrado que o caso Francisco Gilson Nogueira de Carvalho não poderia ter sido submetido à Corte, o Estado brasileiro, com base nas exceções preliminares invocadas, requer o não conhecimento da presente ação internacional.

124. Acaso não acolhidas as exceções preliminares, ainda assim não pode a República Federativa do Brasil ser condenada por violação aos artigos 1(1), 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo em vista que o Estado, desde a morte de Gilson Nogueira, envidou, como demonstrado, constantes e intensos esforços no sentido de apurar e punir os responsáveis.

000820

33

125. Assim, na eventualidade de conhecimento do caso Gilson Nogueira, requer sejam os pedidos manejados pela Comissão e peticionários julgados improcedentes.

N. Termos.

Pede deferimento.

De Brasília para San José, em 10 de março de 2006.



DANIELLE ALEIXO REIS DO VALLE SOUZA
ADVOGADA DA UNIÃO
AGENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL